



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011471/2005-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.866 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto IPI
Recorrente COSIMA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso, adoto o relatório desenvolvido na resolução n. 3802-000.051 (fls. 1.124/1.127) da lavra do então Relator, Conselheiro *Cláudio Augusto Gonçalves Pereira*, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, por maioria de voto, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PIS NÃO CUMULATIVO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se conhece do pedido de diligência em que ausentes a exposição dos motivos dos motivos que a justifiquem e a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, requisitos exigidos pela legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento, a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou de perícias, bem como rejeitar as que entender desnecessárias.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cabe aqui o registro de que foi vencido o Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, o qual entendeu pela conversão do Julgamento em Diligência para confirmação, mediante de livros e documentos do contribuinte, da veracidade dos valores informados no Demonstrativo "Composição Analítica do DACON" competência Junho/2005, nas fls. 56 dos autos.

Pois bem, após análise da fase de primeira instância, verificamos que a autoridade inferior não reconheceu o direito creditório afirmado pelo recorrente nas Declarações de Compensação autuadas neste feito e

naqueles que lhe foram apensadas, porquanto não houve a juntada das cópias do Livro Diário em que se teria registrado as Notas Fiscais relativas a custo, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportações de mercadoria para o exterior. Insta aqui observar que, a recorrente juntou ao feito outros tantos documentos, tais como: (i) cópia da DACON, (ii) Cópia do Balancete de verificação, (iii) Razão analítico das contas de receitas de vendas, (iv) Razão analítico das constas de custos e despesas ao creditamento de PIS/PASEP, (v) Cópia dos registros de exportação, (vi) Planilha demonstrativa do cálculo do crédito e tantos outros. Em sua impugnação, o contribuinte reforça seu entendimento que a legislação de regência da matéria não faz qualquer menção expressa ao referido documento como indispensável à apuração e comprovação de seu direito creditório. Por outro lado, a autoridade fiscal elenca uma série de legislação que indica a obrigatoriedade da escrituração contábil no Diário de Livro Contábil (Código Tributário Nacional, art. 170, Lei 9.430/96, art. 74, RIR 1999, artigos 258 e 527). Em sede recursal, a recorrente reitera seus argumentos apresentados, inclusive com pedido de conversão em diligência para que sejam analisados os documentos anteriormente juntados e o Livro Diário agora apresentado.

(...).

2. Uma vez pautado para julgamento, a então turma julgadora, acompanhando o antigo Relator do caso, resolveu baixá-lo em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

Com base nessas considerações, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que seja analisada a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos e emitido parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial, para prosseguimento do julgamento. (...)

3. Novamente no CARF, o processo foi a mim distribuído.

4. É o relatório.

Resolução

5. Conforme se observa dos autos, o contribuinte promoveu a compensação de créditos de PIS com débitos oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, o que fez com fundamento no art. 5º, § 1º, inciso II da lei n. 10.637/02¹.

¹ "Art. 5o A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito

I - exportação de mercadorias para o exterior;

6. Conforme bem destacado pelo antigo Relator do caso na já citada resolução n. 3802-000.051 (fls. 1.124/1.127), a questão controvertida no presente caso é a seguinte:

(...).

A controvérsia trata de questão de fato, atinente à ausência de prova reputada indispensável pela Fiscalização, para fim de análise dos requisitos da certeza e liquidez do crédito informado nas DComp colacionadas aos autos.

Na fase de instrução probatória, portanto, antes da prolação do Despacho Decisório, a contribuinte trouxe aos autos a documentação fiscal e contábil, acompanhada de demonstrativo do crédito apurado e de arquivos magnéticos contendo os registros de entradas e saídas de mercadorias.

Por meio do Despacho, com respaldado no art. 4º, §§ 1º a 3º, da Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 22 de novembro de 2004, a Fiscalização sugeriu o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações declaradas, com base no argumento de que não fora apresentada “a cópia das páginas do livro diário onde estão registradas as Notas Fiscais sujeitas aos referidos créditos [...], prova necessária e fundamental à análise do direito creditório pleiteado”.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal da Unidade da Receita Federal de origem, acatou a sugestão da Fiscalização e, em conformidade com o Parecer e o Despacho Decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito informado e não homologou as compensações declaradas.

Por força do disposto no art. 259 do RIR/1999, da mesma forma que o Livro Diário, o Livro Razão também é de uso obrigatório pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Ademais, em consonância com o referido preceito regulamentar, o Razão deve ser utilizado para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Portanto, além de conter os mesmos registros do Livro Diário, o Livro Razão apresenta os mesmos valores dos registros contábeis consolidados por item específico do patrimônio ou do resultado, o que muito facilita o trabalho da fiscalização, no sentido de confirmar a veracidade dos valores declarados nos diversos demonstrativos e declarações entregues à Administração Tributária pelo contribuinte.

A dispensa do registro ou autenticação do Livro Razão no órgão competente, formalidade dispensada por expressa determinação legal,

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria"

per se, não constitui condição suficiente para descaracterizar a força probatória do citado Livro, se não provado que a sua escrituração não atende os requisitos legais.

Da mesma forma, a alegação apresentada pela Fiscalização no caso em tela, por óbvio, não constitui motivo suficiente para que fosse desconsiderada a força probatória do Livro Razão, uma vez que inexistente, seja no âmbito da legislação tributária, seja na citada Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 2004, qualquer determinação no sentido de que somente as cópias das páginas do livro diário onde estavam registradas as Notas Fiscais, relativas a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, representavam meio de prova idôneo, com vistas à comprovação do direito creditório em questão.

Além disso, instruindo o recurso em apreço, a recorrente trouxe à colação dos autos as cópias do Livro Diário, suprimindo a deficiência probatória alegada pela Fiscalização e pelo Turma de Julgamento de primeiro grau, possibilitando a verificação da exatidão e veracidade dos registros contábeis consignados no Livro Razão, apresentado na fase de instrução processual, bem como se o Livro Razão atende os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

(...).

7. Foi exatamente por isso que este Tribunal baixou o presente processo em diligência, i.e, para que uma questão de ordem estritamente formal não impedisse a análise do direito creditório do recorrente, em especial a luz do vasto acervo documental-probatório apresentado pelo recorrente no transcorrer do presente processo. E, nesta oportunidade, o antigo Relator do caso, foi muito claro ao **prescrever**:

(...).

Com base nessas considerações, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que seja analisada a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos e emitido parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer.

8. Todavia, se furtando de cumprir a ordem exarada por este Tribunal, o agente fiscal responsável pelo cumprimento da diligência, ao invés de analisar a *documentação contábil e fiscal colacionada aos autos*, solicitou novos documentos ao contribuinte que, por seu turno, foram apresentados (fls. 1.141/1.198).

9. Apesar disso, assim se manifestou o agente fiscal em relatório de diligência fiscal (fls. 1.152/1.154):

LIVRO DIÁRIO e RAZÃO

O livro razão foi escriturado de forma que não possibilita diferenciar PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA, da mesma forma o livro diário não identifica PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA, ficando o Auditor impossibilitado / prejudicado em examinar por esse caminho.

Foi solicitado do contribuinte planilha em Excel com dados que possibilitassem pesquisar a origem das aquisições do contribuinte, tais como: compra de pessoa física, compra de pessoa jurídica, compra com direito a crédito, compra sem direito a crédito, entre outros.

"2- Planilha Excel constando descrição completa: NÚMERO PROCESSO COMPENSAÇÃO, CFOP, NCM, CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL, DESCRIÇÃO INSUMO, NÚMERO DO DOCUMENTO, SÉRIE, VALOR DO DOCUMENTO, VALOR BASE PIS, VALOR BASE COFINS, VALOR DO PIS, VALOR DA COFINS."

O contribuinte não apresentou a planilha solicitada, apresentou outra que não aborda os itens requisitados e impossibilitam quaisquer exames. A planilha Excel solicitada não foi apresentada pelo contribuinte. Ainda causando embaraço à diligência o contribuinte apresentou em PAPEL ora, se o contribuinte tem em papel certamente teria eletronicamente.

DOCUMENTOS

O contribuinte apresentou documentos escaneados – NOTAS FISCAIS - individualmente foram feitas pesquisas sem sucesso, pois os arquivos eram tipo fotografia (NOTAS FISCAIS), não sendo viável a pesquisa.

10. Acontece que, diferentemente do que aduz o agente fiscal, a planilha apresentada pelo contribuinte, amparada pela sua escrituração fiscal, aponta todos os termos solicitados pela fiscalização e acima descritos, inclusive com número de CNPJ dos fornecedores dos insumos, o que, mais uma vez diferentemente do que alega o agente público, permite verificar se o bem foi adquirido de pessoa física ou jurídica!

11. Não custa, todavia, frisar que além dos livros diário e razão o contribuinte apresentou outros vários documentos fiscais (cópia da DACON, cópia do balancete de verificação, razão analítico das contas de receitas de vendas, razão analítico das contas de custos e despesas ao creditamento de PIS/PASEP, cópia dos registros de exportação, planilha demonstrativa do cálculo do crédito, dentre outros), o que seria suficiente para que a **determinação** deste tribunal fosse cumprida a rigor, ou seja, para que o agente fiscal emitisse *parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado*.

12. Assim, diante da desídia do agente fiscal em cumprir com a ordem exarada por este Tribunal, não resta alternativa além de baixar novamente o processo em diligência para que, **com base nos documentos apresentados pelo contribuinte ao longo do presente processo (fase fiscalizatória, impugnação, recurso voluntário e diligência), emita parecer analítico a respeito da juridicidade do crédito aproveitado pelo contribuinte.**

Processo nº 19647.011471/2005-99
Resolução nº **3402-000.866**

S3-C4T2
Fl. 1.228

fundamentando eventuais glosas, sob pena, inclusive, de instauração de eventuais processos (administrativo e judicial) em desfavor do agente público para apuração de eventual prática de prevaricação.

13. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.